



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOOrd 0001209-96.2016.5.10.0015
RECLAMANTE: WILTON ALBERNAZ PESSOA
RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Processo: 1209-96.2016.5-10-0015

Reclamante: WILTON ALBERNAZ PESSOA

Reclamada: TAM LINHAS AÉREAS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

WILTON ALBERNAZ PESSOA ajuizou ação trabalhista em face de **TAM LINHAS AÉREAS.**, afirmando que prestou serviços à reclamada de 12/12/2007 a 05/05/2016, como Operador de Equipamentos. Alegou que realizava as mesmas tarefas e exercia a mesma função que outros colegas de trabalho, mas que recebia o salário inferior. Aduziu que recebia passagens aéreas para trechos do Brasil e Mercosul, as quais constituem salário *in natura*. Postulou o pagamento de diferenças salariais por equiparação, reconhecimento do salário *in natura*, entre outros pedidos. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$40.000,00.

A reclamada foi regularmente citada via postal (ID 2553a4f) e compareceu à audiência inaugural (ID a09fbd). Apresentou contestação acompanhada de documentos, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que um dos paradigmas tinha mais tempo de exercício na função, sendo a diferença entre reclamante e paradigma superior a 2 (dois) anos, sendo que o outro paradigma auferia o mesmo salário do autor. Aduziu que as passagens aéreas não tinham natureza salarial, entre outras alegações (ID 0d79c07).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID d91fffb).

Realizada audiência de instrução, foi ouvido o depoimento pessoal do preposto da ré. Não foram produzidas outras provas, encerrando-se a instrução processual (ID b81aecf).

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente ação trabalhista foi proposta em 22/08/2016, sendo que o contrato de trabalho iniciou-se em 2007. Há entre o rol de pedidos alguns que se reportam à integralidade do período contratual.

Com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, da CF (Constituição Federal), **declaro prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 22/08/2011**, ou seja, a 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação trabalhista. Em relação a tais créditos, portanto, extingue-se o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, II, CPC (Código de Processo Civil).

B - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante postulou o pagamento de diferenças salariais a título de equiparação salarial. Afirmou que realizava as mesmas tarefas que os paradigmas Ernane de Souza Gomes e Evando Marques de Souza, com a mesma perfeição técnica e produtividade, sem que houvesse entre eles os paradigmas apontados de diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos.

A ré contestou o pedido, afirmando que o autor foi admitido em 12/12/2007 para exercer a função de agente bagagem e rampa, sendo promovido em 01/12/2008 para operador de equipamentos. Asseverou que o paradigma Ernane de Souza Gomes foi admitido em 08/11/2006 para exercer a função de operador de equipamento, ou seja, a diferença de tempo de serviço entre os dois na função seria superior a 2 (dois) anos. Aduziu que o paradigma Evando Marques de Souza recebia o mesmo salário que o autor.

Em face da negativa da ré quanto a parte dos requisitos da equiparação salarial e do desvio funcional, incumbia ao obreiro à prova de suas alegações (art. 373, I, CPC; art. 818, CLT), mais especificamente no que tange à prova do salário diferenciado do paradigma EVANDO. À ré incumbia tão somente a prova da diferença de tempo de serviço entre o reclamante e o paradigma ERNANE, fato extintivo do direito à equiparação salarial (art. 373, II, CPC).

Os documentos constantes dos autos evidenciam que o paradigma ERNANE foi contratado em 08/11/2006, já como operador de equipamentos (ID 5b08013), ao passo que o reclamante foi promovido a essa função em 01/12/2008 (ID 57b3043).

No tocante ao paradigma EVANDO, as fichas funcionais (ID fa267c1 e fa267c1) e as fichas financeiras evidenciam que reclamante e paradigma tinham o mesmo salário na função de operador de equipamentos.

Não foram produzidas provas orais.

Verifica-se que o autor não comprovou a diferença salarial em relação ao paradigma EVANDO. Em relação ao paradigma ERNANE, em que pese a identidade de função e a diferença salarial, o autor não faria jus à equiparação em razão da diferença, em relação ao paradigma, de tempo de serviço na função superior a 2 (dois) anos. O art. 461, parágrafo 1º, da CLT, sensível à valorização do tempo de serviço e experiência do trabalhador no mesmo emprego, reputa lícita a diferença salarial de empregados que exerçam as mesmas tarefas, mas que tenham diferença de tempo de serviço na função superior a 2 (dois) anos.

Por conseguinte, considerando que não restaram comprovados os requisitos da equiparação salarial, **indefiro** o pedido de diferenças salariais a esse título, bem como de repercussão de tais diferenças sobre outras parcelas.

C - SALÁRIO IN NATURA - PASSAGENS AÉREAS

Requeru o reclamante o reconhecimento do salário in natura. Afirmou que recebia passagens aéreas

da ré, fornecidas pela ré como gratificação pelo trabalho desenvolvido. Alegou que desde o início de suas atividades na Reclamada, o reclamante era beneficiado com o "recebimento de passagens aéreas internacionais para utilização com fins pessoais durante o contrato de trabalho, para qualquer lugar dentro do Mercosul onde a companhia operasse". Alegou que "tal benefício era concedido gratuitamente, livre de quaisquer ônus aos funcionários e era fornecido anualmente, destinado ao lazer, em horários alheios à jornada de trabalho ou nos dias de repouso ou férias". Aduziu que a ré "fornecia a referida cota anual de passagens a todos os empregados, tanto aeroviários quanto aos aeronautas e tal benefício era concedido de forma gradativa, de acordo com o tempo de serviço na empresa". Segundo o obreiro, a empresa concedia as passagens nas seguintes quantidades: até 2 (dois) anos de contrato, 04 trechos; acima de 02 até 05 anos de contrato, 06 trechos; acima de 05 até 10 anos de contrato, 10 trechos; acima de 10 anos de empresa, 14 trechos por ano.

A ré contestou o pedido, alegando que "a concessão de desconto para compra de passagens pela reclamada aos seus empregados era mera liberalidade, como bem tem ciência o reclamante, sendo que dependia do preenchimento de certos requisitos previstos na norma de concessão de passagens, tais como o pagamento, a disponibilidade de assentos (não há direito de reserva), embarque com crachá, inexistência de advertência e/ou suspensão, bem como o pagamento da taxa de embarque".

Colhida a prova oral, o preposto afirmou que "no período imprescrito o autor poderia receber passagens gratuitas, mas a dação dava-se de tal forma que o empregado com 1 ano de empresa tinha direito a 1 trecho (ida e volta) por ano, com 2 anos de empresa tinha 2 trechos e aí sucessivamente, mas não sabe qual era o limite". Ele não soube dizer qual era o limite de passagens. Defendeu que "a taxa de embarque era paga pelo funcionário", que "as passagens tinham que ser destinadas ao funcionários, ou dependentes, e ainda, amigos, era necessário um cadastramento dessas pessoas", e por fim, que "o trabalhador perderia esse direito se tivesse alguma punição como advertência ou suspensão".

Reconheço, desse modo, que o autor recebeu passagens aéreas durante o período contratual, concedidas pela empresa, devendo o autor custear apenas a taxa de embarque - que é paga aos concessionários dos aeroportos. O autor recebia as passagens com cota anual, que ia crescendo conforme o período contratual, sendo que a descrição do autor sobre as cotas não difere substancialmente da informação do preposto, ou seja, o autor recebia 6 (seis) trechos por ano (ou 3 idas e voltas) e mais ao final do período imprescrito recebia 10 (dez) trechos por ano (ou 5 idas e voltas). A passagem era concedida a todos os funcionários, mas é razoável reconhecer que não era dada àqueles com advertências ou suspensões.

Dentro desse contexto, entendo que não é possível reconhecer a natureza de salário *in natura* quanto às passagens aéreas concedidas.

Como explica o jurista MAURÍCIO GODINHO DELGADO, nem toda utilidade concedida pelo empregador ao trabalhador pode ser caracterizada como salário-utilidade. Nesse sentido, transcrevo o entendimento do ilustre Jurista:

"Não considera, porém, a ordem jurídica que todo fornecimento de bens ou serviços (utilidades) pelo empregador ao empregado ao longo do contrato configure-se como salário *in natura*; **nem todo fornecimento de utilidades assume, portanto, natureza salarial. Há requisitos à configuração do salário-utilidade**, sem cuja presença a parcela fornecida não se considera como parte integrante do salário contratual obreiro.

Os requisitos central do salário-utilidade, capturados pela doutrina e jurisprudência do conjunto da ordem justabalhista são, essencialmente, dois: **o primeiro diz respeito à habitualidade (ou não) do fornecimento do bem ou serviço; o segundo relaciona-se à causa e objetivos contraprestativos desse fornecimento**" (Manual de Direito do Trabalho. 16a ed. São Paulo: LTR, 2017. Grifei).

Tem razão o reclamante quando defende que a parcela tinha caráter contraprestativo. De fato as passagens aéreas não era concedidas para permitir a execução do serviço. Contrário disso, eram concedidas em contrapartida à prestação de serviços, e justamente por isso aqueles que eram advertidos

ou suspensos não a recebiam.

No entanto, a parcela não tinha natureza salarial em razão de sua não habitualidade.

Com efeito, as passagens eram concedidas em poucas unidades por ano e se considerássemos que normalmente as pessoas viajam acompanhadas de parentes (esposa, filhos, etc), provavelmente permitiram que o autor fizesse uma ou duas viagens por ano. A habitualidade de uma parcela é requisito de natureza salarial, principalmente para fins de repercussão em parcelas que são adquiridas ao longo do ano, como férias e décimo terceiro salário. Há juristas valiosos que entendem que a parcela anual pode ser reconhecida como habitual, mas este Juízo não consegue vislumbrar como habitual algo fornecido poucos vezes durante um contrato de trabalho de vários anos. Poderia ser até periódico, mas não habitual, no sentido de algo frequente.

É também descaracterizador da natureza salarial o fato de que, apesar de concedida gratuitamente pelo empregador, a parcela só poderia ser utilizada mediante o pagamento da taxa de embarque. Era uma parcela com custo direto ao obreiro, ainda que compensador, diante do valor pecuniário da passagem propriamente dita. Esse requisito (não onerosidade pela perspectiva do empregado) é controvertido - e até mesmo esta Magistrada não o acolhe em casos de descontos ínfimos ou de mera simulação - , mas aceito por vários na doutrina, conforme explica o magistério de MAURÍCIO GODINHO DELGADO - que também reconhece sua controvérsia:

"Esse requisito seria expresso pela seguinte fórmula: fornecimento da utilidade com onerosidade unilateral pelo empregador, sem participação econômica obreira. À luz desse entendimento, o pacto de oferta do bem teria de ser do tipo gracioso (nos termos da conhecida tipologia civilista), isto é suportado por apenas uma das partes contratuais, o empregador. **É que se a concessão da utilidade proceder-se mediante contraprestação econômica do empregado (ainda que subsidiada), ela deixará de ter caráter estritamente contraprestativo, no tocante a este trabalhador.** Desse modo, utilidade recebida pelo empregado em decorrência de certo pagamento (ainda que pequeno) afastar-se-ia da configuração do salário in natura" (obra citada, grifei).

Não se pode olvidar, ainda, que apesar do caráter contraprestativo, não havia necessariamente custo ao empregador, já que muitas vezes essas passagens poderiam utilizar lugares vazios em vôos, ou seja, muitas vezes (ainda que não em todas as vezes) o autor apenas utilizava uma cadeira em vôo sem que isso representasse um prejuízo ou custo para o empregador. Taxar de salarial essa parcela, incidindo encargos sobre ela, certamente desestimularia a sua concessão. Outrossim, sob essa ótica em alguns casos as passagens aéreas sequer teriam um custo ao empregador, ou seja, a onerosidade da parcela estaria afastada, o que poderia afastar seu caráter contraprestativo e sua natureza salarial.

Por conseguinte, não reconheço a natureza salarial das passagens aéreas e **indefiro** os pedidos formulados a esse título.

D - JUSTIÇA GRATUITA

Tendo o autor alegado situação de dificuldade econômica, presentes os requisitos para a concessão da justiça gratuita, até mesmo como forma de garantir-lhe o direito fundamental constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 790, parágrafo 3º, CLT e art. 5º, LXXIV, CF). **Defiro.**

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1209-96.2016-5-10-0015 proposta por **WILTON ALBERNAZ PESSOA** em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, nos termos da fundamentação

supra que integra este dispositivo para todos os fins, procedo à resolução de mérito (art. 487, I e II, CPC), para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos anteriores a 22/08/2011, e julgar **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora.

Custas pela parte Reclamante no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$40.000,00 - sessenta mil reais), das quais fica dispensada, pois lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes pelo DEJT.

Nada mais.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2017.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

BRASILIA, 16 de Fevereiro de 2017

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juiz do Trabalho Substituto